

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.



§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.

Contudo a MPV 900 é omissão quanto ao controle social da aplicação dos recursos, e ao monitoramento e acompanhamento de sua aplicação. Dado o enorme volume de recursos que poderá vir a ser gerido, superior a R\$ 4 bilhões, dado que um grande volume de multas não são arrecadados nem aplicados em face das dificuldades operacionais que a MPV tenta superar, é fundamental que se insira na Lei regramentos semelhantes aos já previstos no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19844.39332-30